



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.259 - RS (2009/0065006-0)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
**IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : MICHEL BENHUR LAVORATI
**ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO. INTERRUÇÃO DO LAPSO DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1) A falta grave foi reconhecida no âmbito judicial e ao paciente foi dada oportunidade de defender-se, de tal modo que a ausência de processo administrativo não causou nenhum prejuízo à defesa.

2) A determinação de interrupção do tempo de cumprimento de pena, para fins de progressão prisional, pelo cometimento de falta grave, caracteriza coação ilegal, pela ausência de previsão legal.

3) Ordem concedida em parte, para declarar que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o tempo de cumprimento da pena, para fins de progressão prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.259 - RS (2009/0065006-0)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHEL BENHUR LAVORATI
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Michel Benhur Lavorati**, sob alegação de coação ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Consta da inicial que o E. Tribunal "a quo" negara provimento ao recurso de agravo em execução ali interposto, por entender inócua violação ao direito de defesa e contraditório por ocasião da decisão do juízo da execução, que reconheceu o cometimento de falta grave, decretou a perda dos dias remidos e alterou a data-base de cumprimento da pena, para fins de concessão de benefícios de execução. Aduz a impetrante que é ilegal o reconhecimento da falta grave, sem a prévia instauração do PAD. Além disso, não há previsão legal de interrupção do tempo de cumprimento de pena, pelo cometimento de falta grave. Pleiteia a impetrante o deferimento de medida liminar, para que sejam cassados o v. acórdão hostilizado, bem como a decisão de primeira instância, restabelecendo-se os dias remidos e a data-base originária de cumprimento de pena; e a concessão da ordem, ao final, para tornar definitiva tal medida (fls. 2 a 8).

A liminar foi indeferida a fls. 96/97.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 101/102, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 108 a 110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.259 - RS (2009/0065006-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHEL BENHUR LAVORATI
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Consta dos autos que o paciente, em cumprimento de pena em regime prisional semiaberto, empreendeu fuga do estabelecimento prisional em 08 de agosto de 2006. A recaptura só ocorreu em 11 de agosto de 2008.

Para a apuração da falta grave, foi realizada audiência de justificação em 20 de outubro de 2008. Cf. fls. 240/241. A defesa requereu vista dos autos, a qual foi deferida pelo juízo.

Como se vê, a circunstância de não ter sido instaurado o processo administrativo não resultou em prejuízo para o paciente, porquanto teve ele oportunidade de defender-se perante o juízo.

Não se olvide, ainda, que a falta grave atribuída ao paciente consistiu em fuga do estabelecimento prisional. E ele confessou que obtivera autorização para internar-se em uma clínica de desintoxicação. Ao sair da clínica, fora para a casa de uma tia, na cidade de Araranguá/SC, deixando de retornar ao estabelecimento prisional. Desta forma, a instauração do procedimento administrativo era mesmo desnecessária.

Assim, reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave, a perda dos dias remidos era de rigor, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Mas, no tocante à interrupção do tempo de cumprimento de pena, razão assiste ao paciente.

Com efeito, a interrupção de lapso de cumprimento para fins de progressão prisional, pelo cometimento de falta grave não tem previsão legal. E é claro que o princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da CF) estende sua aplicação até a fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução penal. Aliás, o art. 45 da LEP estabelece que "não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal e regulamentar".

O artigo 127 da Lei de Execução Penal prevê expressamente, em casos de prática de falta grave, a perda dos dias remidos. O novo período a que alude o artigo 127 diz respeito à aquisição de nova remição. Em suma, o cometimento de falta grave acarreta regressão de regime, expressamente prevista no artigo 118 da Lei de Execução Penal, e a perda dos dias remidos, na forma do art. 127 da mesma lei. Nada mais. Não cabe, de tal arte, a interrupção de prazo para a obtenção de nova progressão.

Esta E. Sexta Turma adotava, anteriormente, o entendimento de que o cometimento de falta grave implicaria o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Essa postura foi mudada em 19/02/2009, no julgamento do HC nº 123.451/RS, de relatoria do Ministro Nilson Naves, em que a Turma, por maioria, concedeu a ordem, para que a falta grave fosse desconsiderada como marco interruptivo na contagem de prazo dos benefícios da execução penal.

A questão foi definitivamente consolidada pelo colegiado no julgamento do HC nº 66.733/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 04/05/2009, no qual, dessa vez por unanimidade, a ordem foi concedida. Transcrevo, no que interessa, a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (...) FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (omissis). 2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para progressão de regime em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a progressão de regime, em razão da falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

Assim, a determinação de interrupção do lapso de cumprimento de pena, pela prática de falta grave, caracteriza a coação ilegal descrita na inicial.

A ordem, assim, deve ser concedida parcialmente.

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem, para reconhecer que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de falta grave não interrompe o tempo de cumprimento da pena, para fins de concessão de benefício de progressão prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0065006-0

HC 133259 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52015179 70027989813

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHEL BENHUR LAVORATI
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário